



Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

SENTENÇA

Dados do Processo:

Número:
202000714282

Classe:
Agravo de Instrumento

Fase:
DISTRIBUÍDO

Escrivania:
Escrivania da 1ª Câmara Cível

Grupo:
I

Processo Origem:
202077200184

Segredo de Justiça:
NÃO

Tipo do Processo:
Eletrônico

Número Único:
0005135-25.2020.8.25.0000

Procurador de Justiça:
ERNESTO ANIZIO AZEVEDO MELO

Situação:
JULGADO

Julgamento:
14/10/2020

Impedimento/Suspeição:
NÃO

Processo Sigiloso:
NÃO

Órgão Julgador:
1ª CÂMARA CÍVEL

Procedência:
2ª Vara Cível e Criminal de Nossa Senhora da Glória

Distribuído Em:
28/05/2020

Partes do Processo:

Tipo	Nome	Representante da Parte
Agravante	JEOVA DE FARIAS ROCHA	Advogado: JOSÉ JEOVANY DA SILVA - 12367/AL
Agravado	SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.	Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592/SE

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – JULGAMENTO PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO DE CONHECIMENTO - PERDA DO OBJETO - FALTA DE INTERESSE RECURSAL – RECURSO PREJUDICADO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - INTELIGÊNCIA DO ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Havendo sentença superveniente, o reconhecimento da perda do objeto do presente agravo de instrumento é medida que se impõe. Isso porque, substituído o título judicial, de decisão para sentença, há que ser substituído também o recurso, de agravo para apelação.
2. Apresenta-se inútil qualquer discussão acerca antecipação de tutela pleiteada, haja vista que o julgamento de mérito da demanda fez cessar sua eficácia, prevalecendo, daí em diante, o comando sentencial.

Vistos.

Desembargador RUY PINHEIRO DA SILVA (Relator): Cuida-se de Agravo de Instrumento apresentado pelo **MUNICÍPIO DE UMBAÚBA** decorrente da decisão prolatada nos autos de nº **201987000508**

A decisão fustigada foi constituída nos seguintes termos:

“...)Ante o exposto, por entender presentes os requisitos ensejadores de sua concessão, DEFIRO, em parte, A MEDIDA LIMINAR pleiteada na inicial para determinar que o Estado de Sergipe e do Município de Umbaúba, de forma solidária, promovam a realização do exame a que deve ser submetido o menor JHONATAN DE JESUS COSTA PINTO denominado cariótipo comum em sangue periférico com bandeamento G, a princípio, em unidade clínica/hospitalar da rede de atendimento do ente político, valendo-se da rede privada, se necessário, no prazo de até 20 (vinte) dias após a intimação da presente decisão, sob pena de multa diária, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), por dia de descumprimento, até o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, cabendo salientar, por fim, que a presente decisão poderá ser revista, no decorrer do processo, caso haja modificação da situação fática ora retratada. Intimem-se as partes. Sem prejuízo, intime-se o menor, através de sua genitora, para que apresente relatório médico atual, informando se há, ainda, a necessidade de realização do exame de ressonância magnética de crânio com contraste, tendo em vista que o apresentado à fl. 116, nada aduziu a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o lapso de até 20 (vinte) dias, a contar da intimação dos Requeridos acerca da presente decisão, deverá o paciente ser intimado, através de sua genitora, para informar se houve, ou não, seu cumprimento voluntário e integral, devendo, em caso negativo, os autos voltarem imediatamente conclusos para que sejam tomadas outras providências cabíveis (art. 536 do NCPC), sem prejuízo da sanção pecuniária imposta. Citem-se os réus, por seus Procuradores, para que, querendo, ratifiquem ou retifiquem, no prazo legal, as respostas aos termos da petição inicial já apresentadas, intimando-se ainda para que se manifestem sobre o pedido de tutela antecipada, ora deferido. Neste ponto, deixo de designar audiência de conciliação, pois, não entendo uma possibilidade de autocomposição, considerando que a concessão da tutela antecedente de urgência abrange o pedido principal do autor, com fulcro no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC. Sem prejuízo disso, remeta-se, via fac-símile, cópia desta decisão e do mandado judicial ao Gabinete do Secretário de Estado da Saúde, no telefone (79) 3234 9580, certificando nos autos, a Chefe de Secretaria deste Juízo, o nome completo e nº do RG do funcionário que, naquele gabinete, acusar o recebimento dos documentos. Cumpra-se COM URGÊNCIA.

Em suas razões, narrou que se trata de Ação de Obrigaçāo de Fazer c/c tutela urgente movida pelo Ministério Público em face do **MUNICÍPIO DE UMBAÚBA** e do **ESTADO DE SERGIPE**, alegando, em síntese, que o menor Jhonatan de Jesus Costa Pinto , apresenta crescimento desproporcional a sua idade, bem como dificuldade de aprendizagem, irritabilidade e distúrbio de comportamento, necessitando com urgência da realização dos exames do tipo “cariótipo comum em sangue periférico com bandeamento G” e ressonância magnética de crânio com contraste.

Arguiu a ilegitimidade passiva do município dizendo que, embora o Município de Umbaúba figure no polo passivo desta demanda, do conteúdo da decisão liminar proferida percebe-se que o cumprimento do objeto desta ação compete aos demais entes públicos (Estado de Sergipe/União), e que nos casos em que a lei delega responsabilidade ao Município, o diz expressamente, como não é o caso, estando este, por ser de alta complexidade, de atribuição exclusiva dos demais entes público, que não a Municipalidade.

Apontou que os procedimentos em tela deverão ser realizados às custas do Estado de Sergipe ou União, isso porque, a despeito de reconhecer a solidariedade dos entes públicos no dever legal de assegurar a saúde do cidadão, omitiu-se a decisão em averiguar que o procedimento pleiteado, em face da sua complexidade, não pode ser disponibilizado pelo Município

Aduziu que o Município Requerido não tem previsão orçamentária para atendimentos de maior complexidade, pois opera em gestão básica do sistema de saúde, e que sob pena de ferir o Princípio da Separação dos Poderes, não cabe ao Poder Judiciário determinar para onde e como devem ser direcionadas as forças patrimoniais dos orçamentos públicos, que não tenham uma destinação legal e previamente definida.

Pontuou que não ficou explicitamente comprovado a essencialidade, urgência e indispensabilidade dos exames e medicamentos pretendidos pelo Autor.

Manifestou que em razão do caráter extraordinário do procedimento em questão e do seu alto custo, o cumprimento imediato da obrigação, em 20(vinte) dias, é absolutamente inexecutável.

Ao final, pugna pela concessão do efeito suspensivo, e no mérito pelo provimento do recurso para que o Município agravante não seja obrigado a custear os procedimentos pleiteados pelo agravado.

Essa relatoria deferiu o pleito de efeito suspensivo.

Apresentação de contrarrazões.

Manifestação do Órgão Ministerial em Grau Recursal pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o que se impende relatar.

DECIDO.

DES. RUY PINHEIRO DA SILVA (Relator): Analisando os autos verifico não ser mais cabível o prosseguimento do presente agravio, haja vista que no dia **05/07/2020**, nos autos de origem, o magistrado a quo proferiu julgamento nos seguintes termos conclusivos:

“(...) III - DISPOSITIVO Isso posto, JULGO PROCEDENTE os pedidos autorais, nos termos do art. 487, I, do CPC, ratifico a tutela anteriormente concedida, observando que a mesma já foi efetivamente cumprida. A sentença não está sujeita à remessa obrigatória, nos termos do art. 496, §3º, inciso III, do CPC. Ademais, conforme requerido à fl. 255 e já anteriormente deferido, observe a secretaria se houve integral cumprimento da decisão de fl. 221 acerca da devolução da quantia de R\$ 700,00 (setecentos reais), vez que depositada de forma equivocada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

A jurisprudência tem entendido que o **Agravo de Instrumento** fica prejudicado, por perda de objeto, após a prolação do julgamento no processo principal, porque tal recurso é interposto contra as decisões interlocutórias, quais sejam, aquelas tomadas no curso do processo para resolver questões incidentes e que, justamente por serem proferidas durante o processo, não se confundem com as sentenças, estas impugnáveis via Apelação.

Logo, o presente recurso perdeu o objeto, uma vez que a discussão acerca do pleito de efeito suspensivo restará inócuia em razão do julgamento proferido pelo Juízo singular.

A propósito, colaciono aresto desta Egrégia Corte no mesmo sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO RECURSO EM VIRTUDE DO JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL – MANUTENÇÃO DE DECISÃO ANTERIOR - RECURSO IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME” (Agravo Regimental Nº 201500804484, 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, JOSÉ DOS ANJOS, Relator, julgado em 10.03.2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO.

A decisão interlocutória que deferiu a tutela antecipada é substituída pela sentença. Assim, o presente Agravo de Instrumento resta prejudicado pela perda superveniente de seu objeto. (**Agravo de Instrumento nº 201500703898, 1ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Osório de Araújo Ramos Filho, Relator, Julgado em 03.06.2015**).

Assim, é patente a perda do objeto do presente Agravo de Instrumento, o que o torna prejudicado.

Nesse toar, com vista ao art. 932, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105/2015), a negativa de seguimento se impõe.

"Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;".

Com tais considerações, na forma do dispositivo acima transcrito, **nego seguimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO manejado**, dada sua manifesta prejudicialidade.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Cumpra-se.

Ruy Pinheiro da Silva
Desembargador(a)